



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021211-17.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
EMBARGADO : Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
ADVOGADO : Amaro Gonzaga Pinto Filho (OAB/PB 5616)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. JULGADO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO RECURSO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Acórdão deixou de fazê-lo, tendo analisado todas as questões submetidas a exame pela Apelação Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento fl. 434.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (fls. 416/420v), alegando padecer de omissões o Acórdão que desproveu o seu Recurso Apelarório, mantendo a Sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida em face de Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-

Prefeito do Município de Campina Grande (fls. 416/420v).

O Embargante alega que o Acórdão Embargado ao tratar do desrespeito a aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita em ações e serviços públicos de saúde incidiu em omissão, deixando de expressar o fundamento jurídico pelo qual considerou correta a decisão do Tribunal de Contas do Estado, limitando-se apenas a considerar “coerente” o cálculo efetuado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (fls. 428/429).

Acrescenta, ainda, que o Julgado incidiu em omissão quando tratou da improbidade referente à contratação de funcionários para atender à necessidade de excepcional interesse público, pois teria se limitado a mencionar a inexistência de provas suficientes para a comprovação de tal situação fática, sem justificar o afastamento da aplicação do art. 405 do CPC (fls. 429/430).

É o relatório.

VOTO

Revendo os fundamentos da Decisão Embargada, infere-se que o Acórdão não foi omisso a respeito de qualquer ponto sobre o qual devesse se pronunciar.

Em relação à imputação de inobservância do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, tem-se que o Acórdão desta Corte de Justiça seguiu o entendimento do Tribunal de Contas, excluindo da base de cálculo as receitas advindas da dívida ativa oriunda de exercícios pretéritos, de modo que com a redução da base de cálculo, o valor aplicado em saúde atinge o percentual de 15,26%. A propósito, colaciono o seguinte trecho do julgado:

“O Órgão Ministerial sustentou que, no exercício de 2008, o Apelado teria aplicado recursos na saúde no percentual de 13,64% (treze, sessenta e quatro por cento), não atingindo o mínimo de 15% (quinze por cento) exigido pela Constituição Federal e, ainda, teria realizado a contratação direta de pessoal sem a presença dos requisitos necessários à configuração do excepcional interesse público, afrontando a regra do concurso público e, por consequência, o princípio da legalidade, incidindo, assim, na prática de ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92.

O Acórdão do Tribunal de Contas APL-TC 0686/2010 (fls. 15/18) concluiu que o cálculo apontando a aplicação do percentual de 13,64% estaria equivocado, pois, na verdade, o Município teria destinado 15,26% à saúde, cumprindo a exigência do art. 77, III, do ADCT.

Considerou o Tribunal de Contas, ainda, que não foram computados nos gastos realizados em saúde os restos a pagar inscritos no final do exercício de 2008 pagos até 31 de março de 2009, os recursos que transitaram pela conta movimento da Prefeitura, e, ainda, os recursos do FPM e PASEP da folha do pessoal da saúde, totalizando a quantia de R\$785.927,18 (setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

Acrescentou, ainda, que o valor de R\$4.286.800,60 não deveria compor a base de cálculo das receitas auferidas pelo Município, eis que advindas de dívida ativa. Confira-se o trecho do Acórdão APL-TC 0686/2010 (fls. 16/18):

(...)

Mostra-se coerente a modificação realizada pelo Órgão de Contas no sentido de excluir da base de cálculo as receitas advindas da dívida ativa, **já que oriundas de exercícios pretéritos.**

Portanto, estando o Acórdão do TCE fundamentado em dados técnicos, concluindo pela aplicação do percentual de 15,26%, não há porque divergir do entendimento da Corte de Contas. Desse modo, afastado a arguição de violação ao princípio da legalidade, especificamente em relação a conduta de não aplicação de recursos mínimos na saúde durante o exercício de 2008”.

Como se vê, o Acórdão não deixou de se pronunciar sobre a matéria, tampouco carece de fundamentação.

Em relação à improbidade referente à contratação de funcionários para atender à necessidade de excepcional interesse público, o Acórdão recorrido considerou insuficientes as provas colacionadas aos autos.

Em suas razões, o Parquet alega que o Relatório do Auditor do Tribunal de Contas é prova suficiente para a condenação.

Ora, também nesse particular o julgado não padece de omissão, pois deixa claro que diante da contradição dos relatórios do Tribunal de Contas em relação a exatidão dos índices de contratados por excepcional interesse público, bem como a ausência de informações sobre a natureza dos cargos ocupados, a prova era insuficiente para ensejar uma condenação:

No Processo TC 08492/10, constituído especificamente para a análise da matéria relacionada à contratação indiscriminada de

servidores temporários em 2008, o Tribunal de Contas extinguiu o feito sem resolução do mérito, afirmando que o índice de contratados por tempo determinado foi reduzido de 23,89% para 7,95% entre março de 2008 e dezembro de 2009 (fl. 319).

É certo que o Acórdão do Tribunal de Contas TC 08492/10 que extinguiu o feito sem resolução do mérito não vincula o Poder Judiciário (art. 21 da Lei 8.429/92), que pode chegar à conclusão diversa quando da análise dos documentos que compõem os processos instaurados naquele Órgão de contas e trazidos para o processo judicial.

Todavia, os documentos que instruem os processos do Tribunal de Contas não convergem no tocante à quantidade de contratados temporários, uma vez que o Relatório do Processo TC nº 02922/09 apontou o percentual de 44,04% de contratados por excepcional interesse público (fl. 98), enquanto o Processo TC 08492/10 informou haver o percentual de 23,89% (fl. 319) de servidores contratados nesta qualidade no Município de Campina Grande, no ano de 2008, bem como não informam as atividades desenvolvidas por cada uma das pessoas contratadas.

Na verdade, não consta no caderno processual outros elementos probatórios das aludidas contratações por tempo determinado, tais como a lista com os nomes dos contratados e as respectivas atividades desempenhadas, as portarias, as fichas financeiras, capazes de demonstrar a ausência do requisito do

excepcional interesse público e a consequente violação ao princípio da legalidade, restringindo-se as provas, repito, aos contraditórios Relatórios do Tribunal de Contas.

Em síntese, diante da dúvida trazida à colação pelo TCE seria indispensável que as provas da acusação deixassem clara a violação de preceito constitucional, consistente em nomear irregular e de forma excessiva servidores temporários, o que efetivamente não aconteceu.

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Acórdão deixou de fazê-lo.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes Decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. **O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.** Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado

juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

